

Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março
Disciplina o regime de trabalho e sua
remuneração nos estabelecimentos
hospitales

Artigo 1.º

1 - O regime de trabalho do pessoal hospitalar é o que vigora para a função pública, com as especificações estabelecidas no presente diploma.

2 - Às modalidades específicas de regime de trabalho do pessoal hospitalar estabelecidas nas disposições deste diploma são atribuídas as remunerações nelas fixadas e constantes da tabela anexa.

Tabela anexa a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º
Remunerações por hora correspondentes a modalidades específicas de
trabalho

	Trabalho normal	Trabalho extraordinário
Trabalho diurno em dias úteis	(a) R	Primeira hora — 1,25 R. Horas seguintes — 1,5 R
Trabalho nocturno em dias úteis	1,5 R	Primeira hora — 1,75 R. Horas seguintes — 2 R.
Trabalho diurno aos sábados depois das 13 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal	1,5 R	Primeira hora — 1,75 R. Horas seguintes — 2 R.
Trabalho nocturno aos sábados depois das 20 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal	2 R	Primeira hora — 2,25 R. Horas seguintes — 2,5 R.

(a) O valor R corresponde à remuneração calculada para a hora de trabalho normal diurno em dias úteis, com base nos termos legais, e apenas para efeitos de cálculo de suplementos.